



**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:  
REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1836/2022 NA DIVULGAÇÃO DE  
DADOS SOBRE O DIREITO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO**

**RIGHT OF THE CHILD AND ADOLESCENT:  
REFLECTIONS OF BILL NO. 1836/2022 ON THE DISCLOSURE OF  
DATA ON THE RIGHT OF VOLUNTARY DELIVERY FOR ADOPTION**

**Ana Cristina Ferreira Da SILVA**  
**Instituto Educacional Santa Catarina- Faculdade Guarai (IESC)**  
**E-mail: [aninhacristina2501@gmail.com](mailto:aninhacristina2501@gmail.com)**  
**ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0704-8513>**

**Larissa Lopes de Oliveira BARROS**  
**Instituto Educacional Santa Catarina- Faculdade Guarai (IESC)**  
**E-mail: [larissalopesdeoliveirabarros@gmail.com](mailto:larissalopesdeoliveirabarros@gmail.com)**  
**ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3104-3221>**

**Janayny Hayumy de FREITAS**  
**Instituto Educacional Santa Catarina- Faculdade Guarai (IESC)**  
**E-mail: [janyhfreitas@gmail.com](mailto:janyhfreitas@gmail.com)**  
**ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7700-0653>**

**RESUMO**

O presente trabalho busca de maneira objetiva demonstrar os reflexos na Lei nº 1836/2022, no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à garantia de sigilo ao direito que a mãe tem de expressar o desejo de fazer a entrega voluntária do filho recém-nascido para a adoção. A entrega voluntária para adoção é um direito da mãe e cujo o exercício nos dias atuais é garantido e disciplinado de maneira indubitável e cuidadosa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diferentemente do que muitas pessoas acreditam, a entrega voluntária não configura crime e quem decide por fazer não será de nenhuma forma responsabilizado pelo Judiciário, não havendo sanções em nenhuma esfera seja ela civil, penal ou administrativa. Entretanto o direito à entrega voluntária do recém-nascido ainda é um assunto pouco



conhecido não só pelas gestantes, mas pela sociedade em geral, fato que gera diversos atos de desrespeito até mesmo pelos profissionais que são responsáveis por dar todo suporte e cuidado tanto à mãe quanto à criança durante todo procedimento de entrega voluntária para adoção, surgindo desta maneira a necessidade de regular a conduta de desrespeito ao direito que a mãe tem de fazer a entrega voluntária de maneira sigilosa.

**Palavras chaves:** Entrega voluntária. Adoção. Divulgação de dados.

### ABSTRACT

The present work objectively seeks to demonstrate the reflections in Law nº 1836/2022, in the Brazilian legal system in what disrespect to the guarantee of secrecy to the right that the mother has to express the desire to make the voluntary delivery of the newborn child to the adoption. Voluntary delivery for adoption is a mother's right and the exercise of which today is guaranteed and disciplined in an unquestionable and careful manner by the Statute of the Child and Adolescent. Unlike what many people believe, voluntary surrender does not constitute a crime and whoever decides to do so will not be held responsible by the Judiciary, with no sanctions in any sphere, whether civil, criminal or administrative. However, the right to voluntary delivery of the newborn is still a subject little known not only by pregnant women, but by society in general, a fact that generates several acts of disrespect even by professionals who are responsible for giving all the support and care to both the mother and the mother. regarding the child during the entire voluntary delivery procedure for adoption, thus arising the need to regulate the conduct of disrespect to the mother's right to make the voluntary delivery confidentially.

**Keywords:** Voluntary surrender. Adoption. Data disclosure.

### INTRODUÇÃO

Ana Cristina Ferreira da SILVA; Larissa Lopes de Oliveira BARROS; Janayny Hayumy de FREITAS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1836/2022 NA DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE O DIREITO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 200-215. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

As definições de adoção não se limitam apenas à qualificação de alguém que assume uma criança com o status de “filho”, pois a filiação possui um papel social que envolve o ambiente familiar e todas as suas obrigações legais. Desse modo, o ato de constituir uma família por meio da adoção é legítimo e afetivo.

Durante muitas décadas as crianças adotadas tinham poucos direitos, mas a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) consagrou direitos fundamentais aos cidadãos, bem como, normas que protegem as crianças assegurando direitos antes inexistentes.

Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990) foi promulgado com o objetivo de implicar ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades, visando garantir seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

A Lei da Adoção inserida no ECA introduziu o tema “entrega voluntária” que garante integridade e a vida, e por meio deste instituto a mãe ou gestante, poderá fazer a entrega voluntária da criança para a adoção, resguardando o sigilo sobre as informações.

A entrega voluntária a adoção é um assunto que recentemente foi estabelecido na legislação brasileira, e poucos têm o conhecimento sobre esse instituto, bem como as implicações jurídicas sobre a divulgação deste processo.

Como exposto, o sigilo de informação é essencial para resguardar a segurança jurídica nos casos de adoção. Outrora, em 2022 a atriz Klara Forkas Gonçalves Castanho, entregou uma criança à adoção, e durante este processo de entrega, houve o vazamento das informações relativas a este procedimento o que a levou a fazer um esclarecimento oficial em uma de suas redes sociais.

Diante deste contexto, nota-se que os direitos garantidos a mãe e a criança (sigilo da informação), foram violados e conseqüentemente sobreveio a ela o constrangimento, considerando isto, o Senador Jorge Kajuru apresentou um projeto de Lei nº 1836/2022 que altera a Lei Nº 8.069/1990 - ECA, este projeto estipula claramente as responsabilidades civis, criminais e administrativas das partes responsáveis pela divulgação não autorizada de informações relacionadas à mãe ou

gestante que demonstram a vontade em entregar seu filho para adoção. Assim, esta pesquisa irá abordar sobre o “Direito da Criança e do Adolescente: Reflexos do Projeto de Lei nº 1836/2022 na divulgação de dados sobre o direito de entrega voluntária à adoção”.

Visto toda a problematização do caso Klara Castanho, fica evidente a existência de lacunas no ordenamento jurídico que fragilizam o sistema da adoção, gerando a seguinte indagação: Como a prática da exposição de informações sigilosas do caso em exame prejudica o sistema legal da adoção? Com a prática deste ato de expor as informações, concebe uma insegurança jurídica tanto para os envolvidos como para a sociedade, provocando constrangimento e periculosidade a todas as partes, assim então lesionando o sistema legal da adoção.

No que tange a regulamentação da matéria tipificada no ECA, podemos dizer que é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes, pois pouco resguarda sobre o sigilo de informações, sendo assim necessário a introdução de uma lei mais eficiente, no caso em comento o Projeto de Lei nº 1836/2022 que tem como objetivo conferir maior eficácia a proposição, especulando-se a seguinte questão: Como o projeto de lei pode ser importante para combater a impunidade das divulgações referentes a mãe ou gestante que esteja em processo de entrega do filho para adoção? O advento da vigência do determinado projeto gerará um aperfeiçoamento ao regramento do ECA, estipulando-se uma sanção mais severa para quem divulgar tais informações, por meio de responsabilidades civis, penais e administrativas.

Da questão da pesquisa emergiu como objetivo geral deste projeto, a averiguação de como a legislação atuante gera um tipo de impunibilidade e insegurança jurídica nas pessoas envolvidas, pois as sanções existentes não são suficientes para exaurir esse tipo de situação.

E por fim, dos objetivos gerais, surgem os específicos, que buscaram:

Abordar sobre a evolução histórica da adoção no Brasil; analisar a entrega legal e seu procedimento com base no ordenamento jurídico; elucidar sobre os direitos da mãe que sofre a violação do sigilo de informações referente a entrega legal; examinar os reflexos do caso Klara Castanho no projeto de Lei que altera o ECA;

apresentar a repercussão do projeto de Lei nº 1836/2022 sobre o estatuto da criança e do adolescente - ECA.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Neste item será disposto o planejamento do presente artigo, analisando a orientação metodológica percorrida e os caminhos utilizados para elaboração da pesquisa. Visto que o tema Direito da Criança e do Adolescente: reflexos do projeto de lei nº 1836/2022 na divulgação de dados sobre o direito de entrega voluntária para adoção retoma uma fragilidade do sistema jurídico, considerando que as sanções vigentes são falhas, em que pese o constrangimento oriundo da quebra de sigilo de informação.

Desta feita, a matéria examinada possui forma conceitual sobre os aspectos jurídicos denotados, expondo a pesquisa preliminarmente de maneira bibliográfica, tendo como instrumentos textuais os respectivos artigos científicos, livros, textos etc.

Essas referências bibliográficas serão utilizadas no estudo por meio de citações, que servem como embasamento do desenvolvimento da pesquisa em questão.

### **Evolução Histórica da Adoção no Brasil**

Neste tópico vamos abordar a evolução do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira, examinando momentos históricos que foram primordiais para compreender a tutela da Criança e do Adolescente vigente no país.

A adoção de crianças parece ser um instituto moderno e atual embora não seja, tendo em vista que no século XX a adoção no Brasil ainda não estava regulamentada juridicamente e por isso, a prática era costumeira apenas para casais que não tinham filhos biológicos. A primeira legislação acerca do assunto sucedeu em 1693, cujo tema abordado era o desamparo de crianças abandonadas no Rio de Janeiro, que eram conhecidas por “expostos”. Visto as circunstâncias em que o Governo se encontrava à época não havia condições para que elas fossem amparadas, sendo assim famílias que tinham melhores condições financeiras recolhiam e as criavam, todavia, não havia nenhuma documentação que registrasse essas crianças.

Um marco da adoção na época foi a "roda dos expostos" promovida pelas Santas Casas de Misericórdia, na qual a criança era deixada de forma sigilosa. Ademais, a última roda registrada no Brasil ocorreu em 1950.

O instituto da adoção foi estipulado de fato no ordenamento jurídico após Código Civil ter vigorado em 1916, assim regulou-se a chamada "adoção simples" nos arts. 368 e seguintes do Código, os quais delimitaram os critérios de adoção legal (BRASIL,1916). Em 8 de maio de 1957, a Lei nº 3.133 foi promulgada modificando os artigos em que cita os critérios para adoção no referido código, tendo a justificativa que adversidades e obstáculos dificultam o processo de adoção (BRASIL, 1957).

Mesmo com a introdução desse instituto lacunas ainda renasceram, outrossim, a Lei nº 4.655 de 1965 incorporou no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, que amparou apenas adoção de crianças com menos de 7 anos que eram abandonadas pelos pais (BRASIL, 1965). Sendo esta irretratável, conferindo os mesmos direitos de filhos biológicos aos adotivos, exceto pelo regime sucessório.

Com a criação do Código de Menores, como era chamada a Lei nº 6.697/79, foi promulgada a primeira lei específica para crianças e adolescentes, a qual revogou expressamente a Lei nº 4.655/65, deixando a adoção de ser um ato jurídico e tornando-se um ato de participação ativa do Estado, descrevendo o bem-estar e a proteção do adotado (BRASIL, 1979).

Por conseguinte, em 1988, a Constituição Federal (CF/88) foi um marco importante para os direitos das crianças no Brasil ao consagrar direitos fundamentais, esta legislação promoveu a abrangência dos direitos das crianças visto que o art. 227, explicitou o dever estatal de promover a proteção da criança momento em que estes passaram ser sujeitos de direitos e com prioridades, o que ocasionou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 - ECA.

Isto posto, a Lei nº 8.069/1990 - ECA estabeleceu políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral, sendo dever do estado, sociedade e família promovê-los. Com a criação do ECA a Lei nº 6.697/79 - Código de Menores, foi revogada, objetivando a regulamentar normas constitucionais, a fim de priorizar a segurança e proteção da criança, este ordenamento excluiu todos os tipos de adoções e unificou-

as, visando que todas as crianças menores de 18 anos tinham legitimidade para serem adotadas (BRASIL, 1990).

Após 19 anos o ECA sofreu mudanças com o surgimento da Lei nº12.010/2009 -Lei da Adoção, norma que dispõe sobre a adoção legal e garante a prioridade às crianças e aos adolescentes, a conviverem no ambiente familiar, usufruindo também de todos os seus direitos (BRASIL, 2017).

Com o advento da “Lei da Adoção” houve mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que trouxe a chamada “entrega voluntária” que corresponde a viabilidade da mãe ou gestante que deseja entregar seu filho para a adoção legal, sendo esta assistida pela justiça da Infância e da Juventude, mecanismo elencado no art. 19-A, do ECA, que dá legitimidade ao processo de adoção no Brasil.

Dentre algumas das alterações da legislação da adoção foi aprofundado pela Lei nº 13.509/2017 no que tange sobre a entrega de crianças para adoção, sobre o procedimento de entrega da criança, observando que o sigilo de informações da mãe que deseja efetuar a adoção deve ser respeitado (BRASIL, 2009).

### **A Entrega Legal e seu Procedimento com base no Ordenamento Jurídico**

A Entrega para Adoção Legal é um procedimento jurídico incluído no ECA, em que garante à mãe ou a gestante o direito de entregar filho à adoção, considerando que esta mãe não deseja criá-lo, senão veja o disposto no art. 19-A, do ECA:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 19-A - “À gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”; (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§1º - “A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”; (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º - “De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social



para atendimento especializado”. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, s/p, on line).

Dessa forma, a mãe que entrega seu filho não sofrerá penalidade decorrente desta ação, haja vista a legalidade processual, outrora o referido artigo especifica que a mãe deve ser direcionada à Justiça da Infância e da Juventude, a qual deverá ser amparada.

Quando ocorre a procura espontânea, o técnico que atender a mulher, deverá realizar o acolhimento da mulher, em local adequado, possuindo escuta ativa, de modo a apresentar o programa de entrega voluntária, orientar e emitir o relatório que origina o processo judicial. §3º - A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Assim a autoridade judiciária competente, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência, termos do art. 167, do ECA.

Ademais, o consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada, e os pais podem declarar o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de pronúncia da sentença de extinção do poder familiar.

Quando declarada a extinção do poder familiar tendo em vista o consentimento dos titulares do poder familiar, estes serão orientados e esclarecidos por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

Reconhecendo a importância deste instrumento jurídico, denota-se que as experiências e motivações das mulheres que entregam seus filhos para adoção, conforme menciona Fonseca (2012) traça uma série de questões que embasaram essa transferência dos anos 50 aos anos 70, e as implicações para a independência jurídica e econômica das mulheres bem como ausência de instabilidade conjugal, moral, sexual, repressiva e pobreza são possíveis explicações para esse comportamento, sendo assim, esse contexto ainda é vigente nos tempos atuais.

Dessa maneira, a inserção da entrega legal na legislação brasileira, foi essencial pois é um meio legal, desburocratizado que possibilita às mulheres a entrega de seu filho para que outra família possa adotá-lo, promovendo a preservação da vida e integridade do bebê, haja vista essa entrega é um direito da mulher, por isso nunca deve ser considerado ou confundido com abandono.

O ato da entrega - diferente do abandono, do infanticídio ou da adoção ilegal - é entendido como um ato responsável, muitas vezes envolto por uma atitude corajosa e por uma leitura de ser a melhor providência naquele momento e contexto, para o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança (TEIXEIRA, 2017, p. 32.)

Portanto a entrega legal revitaliza direito fundamental à vida, a medida inibe o aborto, tráfico de crianças, adoções ilegais, infanticídio, práticas que são inegavelmente uma realidade social, a serem combatidas.

### **Direitos da Mãe que sofre a violação do sigilo de informações referente entrega legal**

Na hipótese da exposição das informações relativas à mãe ou gestante que realiza a adoção, figura-se a violação do sigilo da informação estipulado no art. 19-A, §9º e 166, §3º do ECA:

Art. 19-A, § 9 º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

166, § 3 º—São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, s/p, on line).

Como visto, fica evidente a garantia do direito ao sigilo na entrega para adoção, como meio para assegurar a segurança jurídica e processual, e proteger os direitos da mãe e da criança. Consoante a este entendimento, explica Sérgio Luiz Kreuz:

[...] A vontade da genitora deve ser respeitada, mesmo quanto ao sigilo, pois em muitos casos pode não desejar que o fato seja divulgado, inclusive em relação a outros familiares. Muitas vezes, observa-se, na prática, que as pessoas que deveriam ouvir e compreender a atitude da genitora, mobilizam-se, constataam vizinhos, parentes etc., para convencer a genitora a cuidar do filho.

O resultado, em muitos casos, é o abandono da criança dentro da própria família (KREUZ, 2012, p. 111).

Assim, a Lei nº 12.527/14 (Lei do Acesso à Informação) discrimina como ilícito a quebra do sigilo das informações pelo agente público art. 32, IV: “divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal” (BRASIL,2011).

Dessa forma, o agente que incorre na referida conduta responderá por improbidade administrativa, com fulcro no art. 32, §2º, e ainda as penalidades previstas no art. 33 (BRASIL, 2011).

Nesta hipótese, a Administração pública também pode ser responsabilizada, assim diz o art. 34 e parágrafo único da Lei nº 12.527 - Lei do Acesso à Informação:

Art. 34 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido (BRASIL, 2011, s/p, on line).

Analisando o caso Klara Castanho, nota-se que houve vazamento da informação, sendo possivelmente acometido por prestadora de serviço daquele hospital, dessa forma é imprescindível que os funcionários da instituição hospitalar, zelem pelos dados e informações pessoais dos pacientes, evidenciando o sigilo.

Em decorrência de violação surge para aquele que foi afetado o direito de ser reparado, por meio da Responsabilidade Civil, que é uma punição dada àquele que provoca uma situação danosa a outrem, e como sanção incorre a reparação do dano por meio de indenização.

Desse modo, Venosa (2008) ensina que sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Assim, o agente que quebra o sigilo ou que divulga informação sigilosa, causa danos a outrem e responderá com base nos arts. 186,187 e 927, do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002, s/p, on line).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002, s/p, on line).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002, s/p, on line).

Como visto, existem as seguintes garantias: sigilo sobre as informações das mães que entrega filho à adoção, previstas no ECA, sanção ao agente público o qual quer que faça o uso indevido das informações sigilosas, sendo a responsabilização à encargo do órgão institucional, e também a reparação do dano pela instituição, com base nos referidos artigos da Lei do Acesso à Informação.

Outrossim, nota-se que a divulgação de informações sigilosas, em diversos âmbitos tem sido recorrente, é relevante afirmar que as penas existentes são brandas tendo em vista o constrangimento e danos ocasionados à vítima. No caso em comento, é inegável que a quebra do sigilo, denota uma insegurança sobre a adoção legal, instrumento de pouca exploração e visibilidade na sociedade. E ainda que as mães que desejam doar o filho são pessoas em condições de vulnerabilidade.

No entanto, há um projeto de lei em tramitação na Câmara de São Paulo, que faz uma crítica a forma de responsabilização civil atual, que seria a invocação do artigo 927, do Código Civil, as normas da Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que os institutos vigentes, em casos complexos, como o examinado, a condenação é quase insignificante, considerando os danos causados à vítima.

Ante o exposto, é essencial que os agentes envolvidos na quebra do sigilo, sintam o peso da justiça sobre aqueles que a desrespeitam, ora caso contrário muitos institutos serão tratados de forma banal.

### **Reflexos do Caso Klara Castanho no Projeto de Lei nº 1836/2022**

Na data de 25 de junho de 2022, a atriz Klara Forkas Gonzalez Castanho publicou um relato em uma das suas redes sociais (Instagram), expondo ter sido



vítima de uma violência sexual (estupro), que ocasionou em uma gravidez indesejada, Klara tinha o direito de abortar legalmente, no entanto decidiu seguir com a gravidez para que depois a criança fosse entregue voluntariamente para adoção, direito este elencado no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que não estava nos planos da atriz falar sobre este assunto tão delicado, pois conforme diz o “§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei” (BRASIL, 1990, s/p, on line).

Entretanto, a atriz se sentiu obrigada a fazer tal esclarecimento público, tendo em vista que ocorreu a violação do sigilo de informações da entrega por parte dos funcionários do hospital em que deu à luz, oportunidade em que indiretamente seu nome foi exposto de maneira midiática, por causa de um episódio íntimo da sua vida, no caso em contexto a entrega legal da criança.

Visto que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar este direito das mães e gestantes, foi apresentado pelo Senador Jorge Kajuru o Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.069/90, na qual “prevê expressamente a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável pela divulgação não autorizada de informação relativa à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção”. Essa conduta também passa a ser tipificada como infração administrativa no ECA.

O objetivo deste PL é aperfeiçoar o que já é dito no Estatuto da Criança e do Adolescente, como exemplo seria que a pena fosse aplicada em dobro caso a conduta seja praticada por profissionais, como enfermeiros ou médicos, que em razão do exercício de sua função expõe os fatos, caso a conduta seja praticada por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão poderá a pena ser aumentada até o triplo em virtude da situação econômica do agente.

### **Repercussão do Projeto de Lei nº 1839/2022 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA**

A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito da gestante ou mãe de entregar seu filho para adoção, e também versa sobre o sigilo ao nascimento, todavia, isso não é suficiente para resguardar esse direito, como já citado

anteriormente no caso Klara Castanho, em face disso o Projeto de Lei nº 1839/2022 surge como uma resposta para essa lacuna.

O projeto inclui artigos e parágrafos que aprimoraram o regramento do ECA, tais como artigo 19-A, § 11º, que assegura a responsabilização administrativa, civil e penal para aquele que comete o ato de divulgação não autorizada de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste o interesse de entregar. Essa responsabilidade civil é prevista pelo Art. 927 do Código Civil, no qual menciona que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002 s/p, on line) ou seja, o agente que causa dano a gestante ou a mãe por meio da exposição de informações sigilosas sobre a adoção, responderá civilmente.

A responsabilidade civil - administrativa pode ocorrer pelo art. 124 da Lei nº 8.112/90, quando o agente pratica no desempenho do cargo ou função, ato omissivo ou comissivo (BRASIL, 1990, s/p, on line).

No que tange à responsabilidade penal, o art. 154 do Código Penal traz que revelar a alguém segredo que conheça em virtude de sua função, ministério ou profissão, sem justa causa, que venha cometer prejuízo a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

O artigo 258-D, caput do PL estipula que aquele que por qualquer veículo de comunicação divulgar seja ela total ou parcial, sem a autorização expressa, informação relativa a gestante ou mãe que entregue ou manifeste interesse de entregar seu filho para adoção, responderá por multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para tornar a proposta mais eficaz à proposição o § 1º, determinou que a pena será aplicada em dobro caso a conduta seja praticada por profissional que tenha conhecimento do fato pelo exercício de suas funções. Além disso, o § 2º, inciso I, estabelece que as multas podem ser aumentadas até o triplo caso a conduta seja realizada por uma organização de notícias ou estação de radiodifusão, ou televisão. Por fim, o inciso II menciona que as autoridades judiciais tem o poder de garantir que a divulgação ilegal de informações seja tornada indisponível.

Ante o exposto, o PL nº 1836/2022, visa garantir maior eficácia à lei da adoção, figurando, portanto, a proteção da intimidade e privacidade da mãe e da criança que esteja envolvida no ato.

Desta forma, a intimidade e privacidade, elencados no art. 5º, X, CF/88, conflitam com o direito à informação. Diante disto, a regulamentação em estudo (PL nº 1836/2022) demonstra que o direito ao acesso à informação, também resguardado pela Constituição, não poderá prevalecer sobre os direitos à intimidade e privacidade, em face do dano causado à dignidade humana (BRASIL, 1988, s/p, on line).

É muito importante que a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção ao sigilo sobre a informação referente a entrega legal sejam respeitados, e aprimorados para que condutas contrárias a isto, não deformem a segurança jurídica. Como a prática de divulgação (violação do sigilo) gera insegurança jurídica tanto para as partes quanto para o público causa constrangimento e perigo a todas as partes e prejudica o ordenamento jurídico da adoção.

Em vista disso, o PL nº 1.836/2022, surge com uma resposta à sociedade pelos crimes praticados contra a lei da adoção, e também contra a “Klara”, sendo uma defesa ao ordenamento e instituições jurídicas. Neste sentido, entende-se que um dos principais fundamentos para a existência do referido Projeto de Lei é proteger a segurança jurídica sobre a adoção, resguardando o sigilo sobre as informações, por meio de elementos punitivos mais severos.

Portanto, a aprovação deste projeto denota aos possíveis infratores, consequências que realmente possam frear futuras condutas e apresentar aquelas mulheres que querem doar seu filho, a expectativa de justiça, caso hipoteticamente isto venha acontecer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O assunto abordado neste trabalho qual seja, os reflexos da lei 1.836/22 e o direito ao sigilo na entrega voluntária de bebê para adoção é de grande relevância exigindo um olhar sensível, humanizado, compreensível e reflexivo não apenas dos responsáveis por tornar possível a entrega, mas de toda a sociedade. Sendo que a mãe

poderá tomar essa decisão devido a diversos fatores de maneira que independente dos fatores sua decisão e vontade devem ser sempre respeitados. É importante que a sociedade em geral tome consciência de que o que deve ser levado em consideração é o desejo da mãe, sua escolha em não exercer a maternidade.

É importante ressaltar que o encaminhamento da gestante ou mãe não poderá fato gerador de constrangimento por qualquer pessoa que atue no procedimento no sentido de questionar a decisão da mãe ou insistir para que a genitora volte atrás em sua decisão forçando-a a desistir da entrega voluntária.

O Estatuto da Criança e Adolescente garante à mãe o direito ao sigilo, ou seja, ela poderá dar à luz e em seguida realizar a entrega do bebê recém-nascido para adoção, isso sem ter a necessidade de comunicar alguém, sendo que as informações do procedimento não podem ser violadas o que caso aconteça gera para a mãe o direito a indenização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL**: BRASÍLIA-DF: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. LEI nº 8.069, de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, BRASÍLIA-DF: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266). Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. LEI nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **DISPÕE SOBRE ENTREGA LEGAL VOLUNTÁRIA, BRASÍLIA: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. LEI nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **LIA. LEI DO ACESSO A INFORMAÇÃO, BRASÍLIA: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código de Civil, Brasília: **Diário oficial da União**, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

Ana Cristina Ferreira da SILVA; Larissa Lopes de Oliveira BARROS; Janayny Hayumy de FREITAS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1836/2022 NA DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE O DIREITO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 200-215. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).



BRASIL. PROJETO DE LEI nº 1836, de 30 de junho de 2022. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. **PROJETO DE LEI 1836/2022**, SÃO PAULO: Plenário do Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153874>. Acesso em: 05 out. 2022

FONSECA, C. **Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, 2012.

KREUZ, Sergio Luiz, **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional: princípios constitucionais, direitos Fundamentais e alternativas**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). 167f. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

MACIEL, MILENA ATAIDE; CRUZ, FATIMA MARIA LEITE. **DO ABANDONO DE CRIANÇAS À ENTREGA PARA ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS**. 2020. DISSERTAÇÃO (DOUTORADO) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BEBEDOURO, SP, 2020. DOI <https://doi.org/10.25245/rdspp.v8i3.805>. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/7sqjsrgkjbvdekuxyxkbc5dcm/access/wayback/http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/805/pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

TEIXEIRA, Paulo André Sousa. **O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção**. In: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cyntia Mauricio; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.) *Acolhendo mulheres: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco*. Recife: TJPE, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4. p. 1.

WOSCH, ANNE ELISE STRESSER. **ALTERAÇÃO DO ARTIGO 19-A DO ECA, INCLUÍDO PELA LEI Nº13.509 DE 2017: POSSIBILIDADE DA GESTANTE OU MÃE ENTREGAR O FILHA PARA ADOÇÃO, ANTES OU LOGO APÓS O NASCIMENTO**. DISSERTAÇÃO (MONOGRAFIA DE BACHAREL EM DIREITO) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA, CURITIBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25111>. Acesso em: 18 out. 2022.

Ana Cristina Ferreira da SILVA; Larissa Lopes de Oliveira BARROS; Janayny Hayumy de FREITAS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1836/2022 NA DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE O DIREITO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 200-215. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).